SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000356-36.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Habilitação - Obrigações

Requerente: Eurico Tangerino

Requerido: Departamento Estadual de Transito SP - DETRAN SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

EURICO TANGERINO propõe a presente ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o DETRAN/SP, Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, objetivando a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação. Alega que foi notificado da decisão proferida no processo administrativo nº 0002128-3/2016, que resultou na suspensão do seu direito de dirigir por dois meses e argumenta que apenas foi multado pelo fato de ser usuário de marcapasso e não poder usar cinto de segurança.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 19/20).

O requerido apresentou contestação (fls. 35/44). Alega, preliminarmente, competência absoluta dos juizados especiais e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls.47/48.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência.

A presente causa insere-se entre aquelas de competência do JEFAZ, cuja competência é absoluta. O argumento sequer foi refutado pelo autor em réplica.

Como a referida competência está afeta a esta mesma vara da fazenda, por

economia processual desde já profiro sentença, com observância, porém, das regras pertinentes a esse sistema dos juizados especiais e, ao final, determinando-se a redistribuição do processo para que tenha prosseguimento naquela sede.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. VARA ÚNICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Embora os autos tenham tramitado pelo rito comum, não se vislumbra razão para redistribuição da ação de medicamento ao Juizado Especial, quando o juiz sentenciante é o mesmo que irá proferir a sentença no rito sumaríssimo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Exclusão, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Recurso parcialmente provido. (0000496-20.2014.8.26.0493. Apelação. Relator(a): Moacir Peres; Comarca: Regente Feijó; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/05/2015; Data de registro: 20/05/2015).

Assim, doravante, o feito será processado observando-se o rito previsto na Lei 12.153/09. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para as retificações necessárias.

Por outro lado, não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade do requerido, pois o que o autor pretende é a declaração de nulidade do procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir, cuja instauração e julgamento são atribuições do DETRAN/SP.

No mérito, o pedido é improcedente.

Os arts. 65 e 167, do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecem a obrigatoriedade da utilização do cinto de segurança aos ocupantes do veículo, tipificando como infração grave o descumprimento da obrigação:

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiro sem todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conformeprevisto no art. 65:

Infração - grave;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

Ao que se infere da leitura dos dispositivos, a não utilização do cinto de segurança é conduta autônoma, aferível independentemente de qualquer outra condição, que sujeita o infrator à penalidade de multa.

Inquestionável, ainda, que o cinto de segurança é equipamento indispensável a manter a integridade física dos motoristas e passageiros. Estudos mostram que o uso de cinto de segurança é o meio mais eficaz de que se dispõe para reduzir o risco de ferimentos graves e mortes em acidentes de automóvel, devendo o condutor, para a sua própria proteção e dos demais ocupantes do veículo sempre utilizá-lo, na esteira do que já se consignou a respeito, quando do exame do pedido liminar (pp. 19/20), ao qual se reporta.

Assim, se o autor possui alguma recomendação médica para não fazer uso do cinto de segurança, então não pode dirigir.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil

Sem condenação do autor nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

Redistribua-se ao JEFAZ.

P.I.

São Carlos, 20 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA